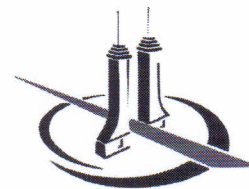




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
 PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
 Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
 Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
 Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
 E-mail: [cpl@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:cpl@uruguaiana.rs.leg.br)



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**Ata nº 001 – Processo Licitatório 17/2021 – Convite nº 07**

Objeto: **Aquisição de móveis para escritório e cadeiras**

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às 9 horas, na **Sala das Comissões**, no **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, designada pela Portaria nº 48/2021, com a presença de seus membros: **Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr. – Presidente, Ana Helena Gomes Serdan, Lucia Regina Guterres Cabezudo, Odemar Biasotto e Sônia Regina Marques Silveira** para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo em epígrafe. Foram convidadas a participar do certame as empresas: Camila Biscaino Ayala Ltda, Kasa a Casa e Decoração Ltda, Valdimaq Ltda e Maquimóveis Ltda, conforme comprovantes de recebimento de edital, anexados ao processo licitatório. Apresentaram propostas as empresas **Camila Biscaino Ayala Ltda**, representada por Camila Biscaino Ayala, conforme envelopes protocolados sob o nº 1059/ADM e Maquimóveis Ltda, conforme envelopes protocolados sob o nº **1048/ADM**. Apesar de haver apenas duas licitantes dentre as quatro convidadas, com base no §7º do Artigo 22 da Lei nº 8666/93, esta Comissão decidiu dar prosseguimento a este certame, conforme justificativa em anexo. Ao abrir o envelope nº **01 – habilitação**, ficou constatado que as licitantes apresentaram toda a documentação de acordo com o exigido no edital sendo **habilitadas**. Devido ao fato de ambas as licitantes terem renunciado ao prazo recursal, procedeu-se a abertura dos envelopes nº 2 - Proposta Comercial. A empresa Camila Biscaino Ayala Ltda, não ofertou a marca dos produtos, apenas anexou página do folder para o item 1 e o mesmo não atende as especificações com relação ao peso máximo (a garantia do produto é condicionada ao peso máximo de 110 kg), conforme verificado no site do fabricante, quanto aos demais itens não constam a marca dos produtos ofertados, estando em desacordo com o edital. A proposta da empresa Camila Biscaino Ayala Ltda está **desclassificada**. A empresa Maquimóveis Ltda, apresentou a proposta de acordo com o edital, porém não foi possível a verificação através de consulta pela internet, na página do fabricante do item 1, os itens 2 e 3 embora verificado no site, falta especificação quanto ao reclíneo opcional, no tocante aos itens 5 e 6 foi verificado que atendem às especificações sendo classificados no valor de R\$ 1090,00 (hum mil e noventa reais) cada. Será solicitado maiores informações à empresa Maquimóveis Ltda quanto às especificações técnicas dos itens 1, 2 e 3. Será dado o prazo de 2 dias úteis para a empresa se manifestar. Também, fica aberto o prazo recursal à empresa Camila Biscaino Ayala Ltda. Nada mais havendo a tratar, às 13h 14min, declarou-se encerrada a sessão. Para constar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta Comissão.#####

*Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.*

**Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.**  
 Presidente CPL

ENCERRADO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assinatura  
 08-12-2021

**Membros da Comissão:**

*Odemar Biasotto*

*Lucia Regina Guterres Cabezudo*

*Ana Helena Gomes Serdan*

*Sônia Regina Marques Silveira*

08.12.2021

30.621.778/0001-89

CAMILA BISCAINO AYALA LTDA

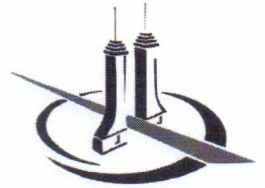
Rua Professor João Janceski, 133

Bairro Santana

CEP: 97502-244

Uruguaiana - RS

*Odemar*  
 Cliente



## ANEXO I

### JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas 4 (quatro) empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foi obedecida a regra disposta no § 6º do artigo 22 da lei de licitações, pois foi convidada uma empresa diferente em comparação com a última licitação para aquisição de objeto assemelhado (no caso, a Kasa A Casa e Decoração Ltda);

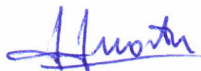
2 – O resumo do edital foi publicado no mural e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto na lei 8.666/93 objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima serve para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa, restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Por fim, cabe observar que o STJ já decidiu que basta convidar pelo menos três licitantes, não sendo obrigatória a presença de três propostas válidas (AgRg nº Ag 615.230, julgado em 21/6/2007).

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2021.

  
Odemar  
